



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA nº 41/16

Luxemburgo, 21 de abril de 2016

Conclusões do advogado-geral no processo C-15/15
New Valmar BVBA / Global Pharmacies Partner Health Srl

Segundo o advogado-geral Henrik Saugmandsgaard Øe, a obrigação prevista num decreto da Comunidade Flamengo de emitir as faturas transfronteiriças exclusivamente em neerlandês, sob pena de nulidade, infringe o Direito da União

Quando as partes desejem redigir as faturas noutra língua, seria suficiente exigir que fosse feita uma tradução neerlandesa

Este processo diz respeito a um litígio relativo a faturas por pagar entre a New Valmar, sociedade estabelecida na região neerlandófona da Bélgica, e a Global Pharmacies Partner Health («GPPH»), sociedade estabelecida na Itália. A GPPH invocou a nulidade destas faturas por infração a regras linguísticas de ordem pública. Com efeito, segundo a legislação flamenga, as empresas estabelecidas nessa Região devem utilizar a língua neerlandesa na redação dos atos e documentos impostos na lei. Ora, todas as menções standard e as condições gerais constantes nessas faturas estavam redigidas em italiano e não em neerlandês. No decurso do processo, a New Valmar entregou à GPPH uma tradução das faturas em neerlandês. O tribunal de reenvio esclarece que as faturas estavam e continuam viciadas por nulidade absoluta.

A New Valmar não contesta que as faturas não respeitam a regulamentação linguística, mas alega que essa regulamentação é contrária ao Direito da União, em particular às normas sobre livre circulação de mercadorias.

Foi neste contexto que o rechtbank van koophandel te Gent (Tribunal de Comércio de Gand, Bélgica) submeteu uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

Nas suas conclusões, o advogado-geral refere que o facto de a redação das faturas em neerlandês ser imperativa afeta mais as exportações do que a comercialização de produtos no mercado nacional. Com efeito, as partes não podem escolher livremente uma língua que dominem entre si, designadamente uma língua de uso mais corrente no comércio internacional. Além disso, o destinatário da fatura terá dificuldades de compreensão rápida. Essa regulamentação produz portanto um efeito dissuasor perante as trocas intracomunitárias, não só para as empresas da Região flamenga que pretendam exportar as suas mercadorias para outros Estados-Membros, mas também para as sociedades estrangeiras que pretendam realizar transações com essas empresas.

Aliás, os objetivos de interesse geral invocados pelo governo belga, como a promoção de uma língua oficial e a facilitação dos controlos administrativos ou fiscais poderiam igualmente ser garantidos com medidas menos atentatórias da livre circulação das mercadorias.

Além disso, é primordial para o destinatário de uma fatura que não domine a língua obrigatória ter a possibilidade de beneficiar de outra versão que faça fé, a fim de poder mais facilmente compreender os dados constantes da fatura e verificar o cumprimento das obrigações contratuais do vendedor.

Segundo o advogado-geral, normas linguísticas como as que estão aqui em causa parecem exceder o estritamente necessário para promover o uso do neerlandês e para permitir às autoridades competentes proceder à verificação das menções úteis. Na sua opinião, seria suficiente na prática exigir que, quando as partes desejassem redigir as faturas noutra língua

fosse feita uma tradução em neerlandês ou fosse eventualmente feita uma tradução *a posteriori* se essa versão não for apresentada diretamente numa fiscalização.

Além disso, as sanções previstas, a saber, a nulidade absoluta que o juiz deve declarar oficiosamente, não são indispensáveis para atingir os objetivos de interesse geral invocados pelo governo belga, pois o facto de se anularem as faturas não redigidas em neerlandês não contribui diretamente nem para a promoção dessa língua nem para a facilitação dos controlos administrativos ou fiscais enquanto tais. Além disso, essas sanções de carácter drástico são, segundo o advogado-geral, claramente excessivas.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667